



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065186-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, é agravado SIRLENE DE MATOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2065186-62.2025.8.26.0000

Agravante: Municipalidade de Ferraz de Vasconcelos

Agravada: Sirlene de Matos Silva

TJSP – (Voto nº 34.073)

Agravo de Instrumento – Obrigação de Fazer.

Pleito de agendamento de consulta oncológica e posteriormente início do tratamento a portadora de câncer de mama triplo-negativo - Dever constitucional do Poder Público em prover, ex vi da inteligência do artigo 196 da Constituição Federal.

A decisão agravada deferiu a tutela de urgência, para que os requeridos agendem a consulta com oncologista junto ao SUS no prazo máximo de 05 dias – A documentação carreada aos autos comprova urgência da autora em agendar consulta com oncologista – Decisum mantido.

Nega-se provimento ao recurso interposto.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 24/25 dos autos principais, proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara do Plantão da Comarca de São Paulo, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por Sirlene de Matos Silva, em face do Município de Ferraz de Vasconcelos, ora agravante, e do Estado de São Paulo, que concedeu a tutela de urgência *“para determinar que os réus agendem a consulta com oncologista junto ao SUS no prazo máximo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$3.000,00 limitada a 30 dias em caso de descumprimento desta”*. Aduz o agravante, em síntese, que a responsabilidade dos entes é solidária, no entanto, dentro da estrutura do

SUS existe uma divisão das competências de cada ente, cabendo ao Municípios prestar serviços de atenção básica à saúde, razão pela qual entende que o Estado de São Paulo deve realizar o tratamento da requerente. Alega, ainda, que a decisão já foi cumprida pelo Estado de São Paulo, com o agendamento das consultas especializadas, de sorte que requer o redirecionamento da obrigação para o Estado de São Paulo. Postula a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do *decisum* “para que o cumprimento da decisão seja direcionada ao Estado de São Paulo, conforme as regras de repartição de competências”, e, subsidiariamente, “requer a concessão de maior lapso temporal para cumprir a r. decisão”, bem como “sejam as astreintes excluídas ou reduzidas, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade” (fl.01/19).

Desprovido o pedido de efeito suspensivo, porquanto ausentes os pressupostos autorizadores (fl.23/24).

Houveram apresentações de contraminutas (fl.31/34) e (fl.36/37).

É o relatório.

2. De rigor o desprovimento do recurso.

Trata-se, o processo originário, de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por Sirlene de Matos Silva em face do Estado de São Paulo e da Municipalidade de Ferraz de

Vasconcelos, aduzindo, em síntese, ter sido diagnosticada com câncer de mama triplo-negativo em 20 de janeiro de 2025, um subtipo agressivo da doença, com alta taxa de proliferação celular e comprometimento linfonodal axilar. Assim, lhe foi solicitado avaliação e acompanhamento urgente com oncologista clínico do SUS, pois o atraso no início de tratamento pode ocasionar piora clínica. Alega a autora estar aguardando o agendamento da consulta, porém sem previsão para início do tratamento, aliás já formalizou reclamação junto à Ouvidoria, com prazo de resposta para 15 de março de 2025. Requer a concessão da tutela de urgência, a fim de determinar que os requeridos garantam o agendamento da consulta oncológica em até cinco dias e o início do tratamento no prazo máximo de cinco dias após a consulta, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 e, no mérito, seja julgado procedente o pedido, confirmando a tutela deferida (fl.01/07 dos autos principais).

A juíza *a quo* a fl. 24/25 concedeu a tutela de urgência pretendida, para determinar que os réus agendem a consulta com oncologista junto ao SUS no prazo máximo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 limitada a 30 dias em caso de descumprimento desta.

A matéria, quanto ao seu arrimo e solução, foi retratada no despacho que desproveu o efeito suspensivo, que ora se mantém e se incorpora como norte decisório, vez que nada altera a convicção primeira, não havendo argumento que abale o exercício de exegese produzido, agora não mais de perfil provisório, azo pelo qual de rigor a transcrição:

“Desprovejo o pedido de efeito suspensivo, pois ausentes os pressupostos autorizadores, *ex vi legis*. A questão é de difícilíssima indagação de ordem ético-jurídica. Sem dúvida, há o mais legítimo interesse de um cidadão, que por ser acometido de doença grave, vem socorrer-se no Poder Judiciário para fazer valer disposições constitucionais e legais, a assegurarem o dever do Estado em prover a saúde de seus súditos. A Constituição Federal, de forma expressa, prevê em seu artigo 196: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” Ocorre que, a própria norma constitucional prevê o acesso à assistência estatal de forma “universal e igualitária”. Cabe, assim, a indagação sobre de que maneira se efetivará o ditame constitucional, a garantir a igualdade em atendimento a todos os cidadãos. *Prima facie*, se infere que somente se respeitando a distribuição dos recursos alocados à saúde, na forma legalmente prevista, isto é, consoante a previsão orçamentária, respeitados, ainda, os órgãos e programas de saúde previstos, dar-se-á vigência plena à norma constitucional. *In casu*, em cognição sumária, impende consignar que a autora foi diagnosticada com câncer de mama triplo-negativo, no dia 20/01/2025, e que, segundo relatório médico de fl. 14 se trata de neoplasia de rápida evolução, sendo necessário imediato tratamento. Narra a autora na inicial que está na fila do SUS aguardando agendamento da consulta, sem previsão para início do tratamento e sequer da consulta. Com efeito, cumpre às autoridades o devido atendimento especializado da autora, que obviamente não pode aguardar uma melhor oportunidade, cabendo pontuar, que, infelizmente, a rede pública segue uma extensa lista burocrática tanto para aquisição e fornecimento de medicamentos, como para procedimentos de saúde outros, o que não assegura, em absoluto, o fornecimento regular do necessário. De outro lado, não há falar em *rompimento da fila de atendimento*, quando, em verdade, a autora não rompeu fila alguma, pois sequer o agendamento havia sido processado, tal qual indicação médica e, somente após a ordem judicial, foram efetuados os agendamentos, conforme documento de fl. 43 emitido pela Secretaria de Estado da Saúde. No mais, cumpre lembrar Alcides Mendonça de Lima, “as ‘astreintes’ correspondem a uma coação de caráter econômico no sentido de influírem no ânimo do devedor, psicologicamente, para que cumpra a prestação de que se está esquivando” (Cf. *in* Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. VI, p. 775), e mais, “a medida é cominatória, e não expiatória. Sua finalidade é fazer o devedor cumprir a obrigação e não, em absoluto substituir a própria prestação devida” (Cf., *in*

ob. cit., Vol. VI, p. 776). Portanto, indubitável o risco de dano irreparável, escorreito o raciocínio tecido pela MM. Juíza *a quo*, não merecendo, neste momento, nenhum reparo.”

In casu, impende consignar que a autora foi diagnosticada com câncer de mama triplo-negativo, no dia 20 de janeiro de 2025, e que, segundo relatório médico de fl. 14 se trata de neoplasia de rápida evolução, sendo necessário acompanhamento urgente com oncologista, sendo que o atraso no início do tratamento oncológico pode causar piora clínica e desfechos mais graves.

Com efeito, cumpre às autoridades o devido atendimento especializado da autora, que obviamente não pode aguardar uma melhor oportunidade, cabendo pontuar, que, infelizmente, a rede pública segue uma extensa lista burocrática tanto para aquisição e fornecimento de medicamentos, como para procedimentos de saúde outros, o que não assegura, em absoluto, o fornecimento regular do necessário.

De outro lado, não há falar em *rompimento da fila de atendimento*, quando, em verdade, a autora não rompeu fila alguma, pois sequer o agendamento havia sido processado, tal qual indicação médica e, somente após a ordem judicial, foram efetuados os agendamentos, conforme documento de fl. 43 emitido pela Secretaria de Estado da Saúde.

Conclui-se, portanto, que documentação médica juntada

na origem evidencia haver urgência no agendamento de consulta com oncologista, presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Por epítome, de rigor a manutenção do *decisum* por seus próprios fundamentos.

Observo que eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução do TJSP nº 549/2011, com redação dada pela Resolução do TJSP nº 772/2017.

2. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto.

Ricardo Anafe
Relator